



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001578-20.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado JOSE QUIRINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001578-20.2024.8.26.0590

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Vicente

Apte/Apdo: Jose Quirino da Silva

Apte/Apdo: C6 Bank S.A.

Voto nº 1001578-20- S

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Interesse de agir presente nos autos em razão da correta via processual eleita para o fim visado. Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor, que resultou em descontos em sua conta bancária. Réu que não demonstrou a regularidade do pacto firmado e a legalidade das cobranças. Ausente prova da manifestação de vontade do autor em contrair o empréstimo impugnado. Falha na prestação dos serviços do réu evidenciada. Responsabilidade objetiva. do banco-réu (Teoria do Risco da Atividade). Dano moral configurado. Autorizada a compensação de valores. Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 262/268), proferida pelo i. Magistrado **Otávio Augusto Teixeira Santos**, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado e, por conseguinte, a inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário sob nº 01022102390, no importe de R\$ 21.936,91 (fls. 57/64), decretando, consequentemente, o cancelamento do ajuste, bem como os descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 192.573.646-3 (fls. 36/37)*

decorrentes desse pacto, ordenando a compensação do valor disponibilizado pela instituição financeira com as parcelas mensais deduzidas dos proventos auferidos pelo requerente, na forma acima estabelecida, devendo o saldo credor apurado em favor da casa bancária ser restituído pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. Rejeito, no mais, o pleito de indenização por dano moral. Assim sendo, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, porquanto a parte autora decaiu parcialmente da pretensão inaugural (indenização por danos morais) e em atenção aos artigos 85, §14º e 86, ambos do Código de Processo Civil, determino que as custas e despesas processuais sejam repartidas igualmente entre as partes. Arcará o polo ativo com o pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da instituição financeira fixados em 10% (dez por cento) do valor estimado ao pedido de indenização por danos morais (R\$ 12.708,00), que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, enquanto a empresa-requerida pagará honorários ao(à) advogado(a) do(a) requerente que arbitro em 10% (dez por cento) do montante da condenação (valor devido ao requerente pelos descontos mensais implementados, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, se o caso, o disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do aludido Codex.”

Irresignado, recorre o autor almejando o deferimento da tutela de urgência para cessação de descontos a partir da 44ª parcela (novembro/2025), sob pena de restituição em dobro de valores a partir do respectivo mês, além do reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados (fls. 271/287).

Por sua vez, recorre o réu alegando, em sede de preliminares, cerceamento de defesa em razão da necessidade da prova oral para o seguro deslinde da causa e a falta do interesse de agir do autor. No mérito, enfatizou a regularidade da contratação questionada e a inexistência de danos morais indenizáveis na hipótese. Também destacou a litigância de má-fé do demandante. Pugnou, enfim, pela improcedência da ação (fls. 289/304).

Recursos bem processados, com contrarrazões do réu (fls. 312/319).

É o relatório do essencial.

Rejeita-se, de início, a alegação de cerceamento de defesa.

Frise-se que o C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova oral (*depoimento pessoal do autor*) postulada pelo banco-réu, que em nada contribuiria para o desfecho da causa em face dos documentos reunidos no feito e do teor da petição inicial.

Afasta-se, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir sobretudo em razão da correta via processual eleita para o fim visado.

Quanto à questão de fundo, o recurso do autor comporta parcial provimento, enquanto que o apelo do réu não merece acolhida.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, da Lei 8078/90).

Em que pese as alegações da instituição financeira no sentido de que a contratação se deu de maneira legítima, em momento algum apresentou prova documental idônea e convincente nesse sentido.

Como destacado com acerto na r. sentença: *"Fixados tais balizamentos, os diálogos contidos no link encartado a fls. 94 revelam, quantum satis, o ardil empregado pela preposta do banco-requerido com a finalidade de induzir o autor a formalizar a contratação via digital, pois afirmava que oferecia cartão de crédito a seu interlocutor, certo que a funcionária, ao ser questionada sobre a natureza do ajuste, afirmou peremptoriamente que não se tratava de empréstimo consignado ou cartão consignado, esclarecendo que o documento digital encaminhado pelo aplicativo continha "o link padrão aqui de dentro do banco" (sic) (04min:29seg) empregado para a emissão do plástico, quando, em realidade, se tratava de documento eletrônico autorizando emissão de Cédula de Crédito Bancário cujo pagamento dar-se-ia através de desconto em folha de pagamento (fls. 184/206)."*

Pelo que se infere dos autos, assim, o requerido não demonstrou a contento o detalhe de o autor ter aderido de forma voluntária à avença questionada ou ter recebido todas as informações necessárias a respeito do aludido pacto nos termos do artigo 31 do CDC.

Como é sabido, nos termos do artigo 31 do CDC: *"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."*

E segundo o artigo 46 do CDC, *"Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."*

Lembre-se, ainda, que não se pode exigir a produção de prova negativa do demandante e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor segundo a regra do artigo 47 do CDC.

A vontade, elemento essencial à contratação, deveria ser plenamente livre, o que não se verificou no caso. Só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida.

Nítidos, assim, os vícios de informação e de consentimento na espécie.

Caracterizado, portanto, o defeito na prestação do serviço na forma do § 1º do artigo 14 do CDC: *“o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que consumidor dele pode esperar (...)”*

Aplica-se ao caso a teoria do risco profissional. Consoante lição de Carlos Roberto Gonçalves, *“A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufera os cômodos (lucros) da atividade, segundo basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus.”*(Responsabilidade Civil, Saraiva, 2005, p. 347).

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que *“as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”* (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j.12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, segundo a qual: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos*

gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Por conseguinte, ausente prova da regular relação jurídica firmada entre as partes, deve ser reconhecida a nulidade do contrato indicado na inicial, com a restituição dos valores descontados do autor, tal como determinado na r. decisão de primeiro grau, ficando autorizada a compensação de valores para se evitar o enriquecimento indevido do demandante, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Aliás, o pedido de tutela de urgência (para que o réu se abstenha de efetuar descontos a partir da 44ª parcela – nov/2025) não tem como ser acolhido porquanto se mostra incompatível com o pedido de declaração de nulidade da avença firmada entre as partes (item "a" do pedido de fls. 26).

Não há como falar, na hipótese, em meia validade do contrato quando o autor refuta a validade da avença e discorda dos valores recebidos do banco.

De outro lado, o dano moral restou configurado no caso em tela, especialmente em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados ao autor, que aparentemente sempre agiu de boa-fé e teve sua conta violada, além do desvio do tempo produtivo.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra*

pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câm., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do

ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, a indenização deve ser fixada em R\$ 7.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral, com correção monetária do arbitramento/data desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Lembre-se, por fim, o teor da Súmula 326 do STJ, segundo a qual: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”*

Ante o exposto, pelo meu voto: **(I) DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do autor da forma acima explicitada; **(II) NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso do réu.

Arcará o réu, vencido na maior parte da causa, com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do proveito econômico obtido pelo autor (soma dos valores declarados inexigíveis e da indenização por danos materiais e morais).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR